

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 352, de 2003

“Acrescenta artigo à Lei nº 5.859, de 11 de 1972, que ‘dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências’, a fim de conceder estabilidade provisória para a empregada gestante.”

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

Por meio da proposição em apreço o Nobre Signatário intenta assegurar estabilidade provisória à empregada doméstica gestante.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A medida merece nosso apoio.

É uma incongruência que a empregada doméstica já tenha assegurado o direito à licença maternidade, mas ainda não tenha direito à proteção ao emprego (estabilidade provisória) que lhe assegure o direito de vir a usufruir da referida licença.

Em outras palavras, o que ocorre na prática é que a empregada doméstica, ao engravidar, acaba sofrendo a despedida obstativa: por mais que o ônus do salário percebido durante a licença maternidade seja da Previdência Social, muitas vezes não é conveniente para o empregador manter um contrato de trabalho (com a contagem de tempo de serviço, inclusive) sem a devida contraprestação de efetivo serviço. Já que o empregador terá que arcar com o ônus de outra contratação para substituir a empregada licenciada, acaba preferindo demiti-la logo no início da gestação. Desta feita, o fato de as trabalhadoras domésticas não terem direito à estabilidade provisória

acaba nulificando o direito à licença maternidade, tão arduamente conquistado.

O Projeto é meritório e de inteira justiça social.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 352/2003.

Sala da Comissão, em de 2003

Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora